



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.113 - RS (2013/0387905-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MAURI FERNANDO SIBULINSKI ARNT
ADVOGADO : JOÃO VICENTE FEREGUETE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA QUANTO AO FUNDAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE QUE O MILITAR TEMPORÁRIO NÃO FAZ JUS À REFORMA NO CASO DE DOENÇA SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR E INCAPACIDADE DEFINITIVA APENAS EM RELAÇÃO À ATIVIDADE CASTRENSE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL NO PONTO.

1. Com razão a União quanto à omissão apontada, uma vez que houve exame do recurso especial quanto ao tema da possibilidade de reintegração como adido para fins de tratamento médico, mas não em relação ao fundamento principal, segundo o qual o autor não fará jus à reforma no caso de incapacidade definitiva.
2. Merece reparos o acórdão regional quanto ao fundamento de que o autor deve ser reformado se verificada a impossibilidade de cura, uma vez que não há controvérsias de que a doença ("Episódio depressivo moderado") não tem relação de causa e efeito com o serviço militar; a incapacidade está limitada ao serviço castrense; e o autor não era oficial ou praça com estabilidade assegurada ao tempo do licenciamento, nos termos dos arts. 108, VI, e 111, I, da Lei 6.880/80. No mesmo sentido já decidiu a Segunda Turma em caso análogo (REsp 1.328.915/RS, de minha relatoria, DJe 10/04/2013).
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 20 de março de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.113 - RS (2013/0387905-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MAURI FERNANDO SIBULINSKI ARNT
ADVOGADO : JOÃO VICENTE FEREGUETE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão da Segunda Turma assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR DO EXÉRCITO. LICENCIAMENTO. ECLOSÃO DA DOENÇA MENTAL DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. ALEGADA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que faz jus à reintegração como adido para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária, o militar temporário ou de carreira, no caso de debilidade física ou mental acometida durante o exercício de atividades castrenses.
2. Tendo o acórdão regional decidido que no caso dos autos estão configurados os requisitos para a reintegração como adido, especialmente pela incapacidade temporária para qualquer trabalho, não há como acolher entendimento em sentido contrário sem reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

A União aponta omissão no acórdão embargado, uma vez que afirmou no agravo regimental não ter interesse recursal quanto ao tema da reintegração como adido para fins de tratamento de saúde; e a Segunda Turma não enfrentou a questão referente à impossibilidade de reforma de militar temporário por doença sem relação de causa e efeito com o serviço militar e incapacidade definitiva somente em relação à atividade castrense, tal como procedido por ocasião do julgamento do REsp 1.328.915/RS. Pede o acolhimento dos embargos de declaração para que seja sanada a omissão apontado e, finalmente, provido o recurso especial quanto ao esse ponto. O embargado apresentou impugnação às fls. 949/987-e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.113 - RS (2013/0387905-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA QUANTO AO FUNDAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE QUE O MILITAR TEMPORÁRIO NÃO FAZ JUS À REFORMA NO CASO DE DOENÇA SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR E INCAPACIDADE DEFINITIVA APENAS EM RELAÇÃO À ATIVIDADE CASTRENSE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL NO PONTO.

1. Com razão a União quanto à omissão apontada, uma vez que houve exame do recurso especial quanto ao tema da possibilidade de reintegração como adido para fins de tratamento médico, mas não em relação ao fundamento principal, segundo o qual o autor não fará jus à reforma no caso de incapacidade definitiva.

2. Merece reparos o acórdão regional quanto ao fundamento de que o autor deve ser reformado se verificada a impossibilidade de cura, uma vez que não há controvérsias de que a doença ("Episódio depressivo moderado") não tem relação de causa e efeito com o serviço militar; a incapacidade está limitada ao serviço castrense; e o autor não era oficial ou praça com estabilidade assegurada ao tempo do licenciamento, nos termos dos arts. 108, VI, e 111, I, da Lei 6.880/80. No mesmo sentido já decidiu a Segunda Turma em caso análogo (REsp 1.328.915/RS, de minha relatoria, DJe 10/04/2013).

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Os embargos de declaração devem ser acolhidos, com efeitos infringentes.

Explica-se.

O autor ajuizou a demanda em face da União Federal visando à anulação do ato administrativo que o desincorporou das fileiras do Exército Brasileiro, para que fosse reintegrado como agregado para fins de tratamento médico e, posteriormente, reformado nos termos dos arts. 106, II, e 108, V, da Lei 6.880/80.

O sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos somente para condenar a União a reintegrar o demandante ao Exército Brasileiro e mantê-lo no mesmo posto hierárquico em que se encontrava anteriormente enquanto perdurar a incapacidade para o serviço castrense, assegurando-se o tratamento médico necessário ao restabelecimento de sua higidez mental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ambas as partes apelaram.

A apelação da União foi desprovida; ao passo que a do autor restou parcialmente provida nos termos seguintes:

No tocante às alegações do autor, saliento que é incabível a concessão de reforma no presente momento, eis que o autor não está incapaz para toda e qualquer atividade.

Conforme se depreende dos autos, a limitação do autor é de natureza temporária, passível de recuperação mediante tratamento.

De fato, em que pese não haver possibilidade de reforma no momento, caso concluído o tratamento médico (art. 82, II, da Lei nº 6.880/80) e verificada a impossibilidade de cura, decorridos dois anos de tratamento na qualidade de adido conforme determinado pela sentença, deve o autor ser reformado, com supedâneo no art. 108, IV, da Lei nº 6.880/80, desde a data do licenciamento indevido, com proventos calculados com base no posto que ocupava na ativa, pois incapaz definitivamente para a atividade militar.

Entretanto, não se cogita de reforma caso o autor esteja curado, tendo em vista que nesta condição tem possibilidade de buscar seu próprio sustento, tendo vida laboral e social normal. Portanto, é de ser dado parcial provimento à apelação do autor, somente para condicionar a possibilidade de reforma caso, decorridos os dois anos na condição de adido, não esteja curado (fls. 773/774-e, grifei).

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso especial, a União defende, dentre outras teses, que não houve preenchimento das condições para concessão de reforma, tendo em vista que o autor não tem estabilidade assegurada e nem é incapaz total e permanentemente para qualquer atividade (fl. 816-e). Veja-se:

Não há conclusão de incapacidade definitiva, nem impossibilidade total e permanente para o trabalho a ensejar reforma. Em face do exposto, afastada a hipóteses do art. 108, I a VI, em especial inc. IV (doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço). E se não há relação de causa e efeito, não cabe igualmente fazer relação com o art. 108, IV (não há relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço). **Ainda, no caso de acidente, moléstia ou doença sem relação de causa e efeito com o serviço (inc. VI), há necessidade de se observar a presença dos requisitos previstos no art. 111, I e II, também da Lei 6880/80.**

Assim, não havendo relação de causa e efeito com o serviço militar e não havendo estabilidade nem invalidez, totalmente indevida a pretensão de reforma, pelo que indevida a reintegração, bem como a previsão (nula por condicional, reitera-se) de reintegração com futura e eventual reforma (sendo indevida, pois a referência aos arts. 106, III, e 108, IV - já que ausentes condições para reforma militar, dentre elas a incapacidade definitiva e a relação de causa e efeito com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço militar) (fl. 820-e, grifei).

Entretanto, proferi decisão provendo em parte o recurso (tão somente em relação à base de cálculo dos honorários), examinando a questão da possibilidade de reintegração como adido para fins de tratamento médico, mas não a referente à possibilidade de reforma caso o tratamento reste infrutífero.

A União interpôs agravo regimental consignando que não tem interesse recursal relativamente ao tópico que entendeu como devida a reintegração do recorrido como adido, e que está impugnando, na verdade, o fundamento do acórdão regional que consignou a possibilidade de reforma caso o tratamento médico seja infrutífero; e esse recurso foi desprovido sem manifestação quanto ao ponto.

Assim, passa-se ao exame da questão não apreciada anteriormente.

Nessa parte, o recurso especial merece ser provido, em razão das particularidades do caso concreto.

É que o acórdão recorrido informa as condições clínicas do autor quando da desincorporação nos termos seguintes:

Para dirimir a controvérsia acerca do quadro clínico do autor no momento da desincorporação foi realizada perícia médica (fls. 423/426, 442 e 452/453).

Nesse passo, o perito judicial conclui pelo seguinte diagnóstico: 'Episódio depressivo moderado, com sintomas depressivos, adinamia, dificuldades de concentração, alteração do sono e apetite, pensamentos de perseguição.' (quesito 3, fls. 368 e 424).

Na seqüência, analisando os trabalhos periciais, observo que o expert registra que o autor não estava incapacitado definitivamente para o serviço militar, como requer a legislação pertinente para a desincorporação, mas tão-somente de forma temporária. Cito os quesitos (grifei):

Quesito do juízo, nº 7, fl. 368: A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Há possibilidade de tratamento da moléstia e/ou cura?

Resposta do perito, fl. 424: Temporária; sim, há tratamento.

Quesito da União, nº 2, fl. 374 verso: Sendo positiva a resposta ao quesito anterior: esse impedimento ou limitação torna o autor incapaz para toda e qualquer atividade na vida civil, ou seja, está impossibilitado de prover os meios para sua subsistência? É considerado inválido?

Resposta do perito, fl. 424: Há incapacidade temporária; não é inválido

Quesito do autor, nº 4, fl. 384: A incapacidade do autor é de natureza permanente ou temporária ?



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resposta do perito, fl. 425: Temporária.

Quesito do autor, nº 5, fl. 384: a) com fundamento nos documentos juntados na inicial ou inquirição do autor, qual era a sua condição de saúde quando foi licenciado das fileiras do Exército Brasileiro em 9 de agosto de 2008?

Resposta do perito, fl. 425: Estava incapaz temporariamente.

b) o autor ao ser licenciado do serviço ativo do Exército Brasileiro, encontrava-se INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA O SERVIÇO DO EXÉRCITO BRASILEIRO?

Resposta do perito, fl. 425: Não.

Com efeito, em nenhum momento restou assentado que a incapacidade para o serviço militar era definitiva, muito menos que haveria incapacidade definitiva para toda e qualquer atividade na vida civil.

Por outro lado, não poderia o acórdão regional assegurar a reforma caso se configurasse a incapacidade definitiva para o serviço militar, uma vez que o militar temporário só faria jus à reforma no caso de ser considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

É o que se extrai dos arts. 108, VI, e 111, I e II, da Lei 6.880/80, que se transcrevem:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Sobre a doença mental diagnosticada ("Episódio depressivo moderado"), verifica-se que não se enquadra no inciso IV do art. 108 da Lei 6.880/80, uma vez que em nenhum momento o autor defendeu que a doença teria relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (e o teor da avaliação pericial constante do acórdão regional não traz nada nesse sentido); e nem no inciso V do mesmo dispositivo legal, eis que o laudo pericial consignou que a incapacidade, além de ser temporária, limita-se apenas ao serviço militar (em outras palavras, não há falar em incapacidade total e permanente para qualquer trabalho); assim, chega-se à conclusão de que é situação prevista no inciso VI do art. 108 do Estatuto dos Militares - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

Nessas circunstâncias, não há falar em reforma, uma vez que o inciso I do art. 111 da Lei 6.880/80 só a possibilita a oficial ou praça com estabilidade assegurada.

Nesse sentido é o precedente da 2ª Turma em caso análogo, cuja ementa se transcreve:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. TEMPORÁRIO. ACIDENTE OCORRIDO DURANTE PARTIDA DE FUTEBOL REALIZADA EM INSTALAÇÕES DO EXÉRCITO. FATO SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR.

INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR.

1. O Tribunal de origem reformou a sentença de improcedência do pedido por entender que a lesão sofrida pelo autor durante partida de futebol realizada em instalações do Exército o torna definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, apesar de sua condição de militar temporário; daí o reconhecimento do direito à reforma, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que ocupava na ativa.

2. **Todavia, é incontroverso nos autos que se trata de incapacidade definitiva somente para o serviço militar em consequência de acidente sem relação de causa e efeito com essa atividade, nos termos do art. 108, VI, da Lei 6.880/80; e, por outro lado, conforme o inciso I do art. 111 do Estatuto dos Militares, "O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado (...) com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada", o que não é o caso do militar temporário - o qual é reformado apenas se impossibilitado total e permanentemente para**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer trabalho (art. 111, II, da Lei 6.880).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1328915/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013)

Assim, cumpre acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial também para, reformando o acórdão regional quanto ao fundamento de que o militar deve ser reformado se verificada a impossibilidade de cura, julgar o pedido improcedente no ponto, vedando-se a reforma do autor no caso de incapacidade para o serviço militar.

Não serão modificados os ônus sucumbenciais, uma vez que o acórdão regional manteve os da sentença, mesmo provendo em parte a apelação do autor.

Com essas considerações, embargos de declaração ACOLHIDOS, com efeitos infringentes, nos termos da fundamentação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0387905-7 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.420.113 / RS

Números Origem: 200971050042198 50045397720124047105 95464720114040000 RS-200971050042198
RS-50045397720124047105 TRF4-00095464720114040000

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MAURI FERNANDO SIBULINSKI ARNT
ADVOGADO : JOÃO VICENTE FEREGUETE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MAURI FERNANDO SIBULINSKI ARNT
ADVOGADO : JOÃO VICENTE FEREGUETE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.